

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O PAPEL DA MÍDIA E DA SOCIEDADE CIVIL NO ENFRENTAMENTO AO**  
**TRÁFICO INFANTIL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

**KAWANNE THABATA VIEIRA PEREIRA**

MARINGÁ – PR

2025

Kawanne Thabata Vieira Pereira

**O PAPEL DA MÍDIA E DA SOCIEDADE CIVIL NO ENFRENTAMENTO AO  
TRÁFICO INFANTIL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Me. Kleber Eduardo Men.

MARINGÁ – PR

2025

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**KAWANNE THABATA VIEIRA PEREIRA**

**O PAPEL DA MÍDIA E DA SOCIEDADE CIVIL NO ENFRENTAMENTO AO  
TRÁFICO INFANTIL PARA EXPORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito,  
sob a orientação do Prof. Me. Kleber Eduardo Men.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **O PAPEL DA MÍDIA E DA SOCIEDADE NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INFANTIL PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

Kawanne Thabata Vieira Pereira

## **RESUMO**

A presente pesquisa visa analisar o tráfico infantil para a exploração sexual, bem como apresentar sua linha do tempo, face à realidade global que afeta milhares de crianças no mundo todo. O debate acerca do tema na mídia e na sociedade brasileira costuma ser de forma superficial ou limitada, se mostrando uma questão preocupante devido a extensão e complexidade, sendo necessário analisar os mecanismos que estão sendo utilizados. Dissertase ainda, o papel crucial que pode ser desempenhado pela mídia e pela sociedade na resolução e divulgação desses casos. Apontam os inclusive, sobre a ineficácia normativa em relação ao tratamento penal aplicado em indivíduos praticantes desse crime. Por conseguinte, o estudo ocorreu pelo método hipotético-dedutivo, tendo como embasamento teórico a revisão da literatura acadêmica. Além disso, foi analisado os conhecimentos existentes até a vigência da conclusão da pesquisa, com o intuito de identificar e expor as lacunas existentes através de análise exploratória. Por fim, ficou evidente que o Brasil necessita da colaboração integral entre Estado, sociedade e mídia.

**Palavras-chave:** Crianças e Adolescentes. Dignidade da Pessoa Humana. Vulnerabilidade Social.

## **THE ROLE OF THE MEDIA AND SOCIETY IN COMBATING CHILD TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLOITATION IN BRAZIL**

### **ABSTRACT**

This research aims to analyze child trafficking for sexual exploitation and present its timeline, given the global reality that affects thousands of children worldwide. The debate on this topic in the media and in Brazilian society is often superficial or limited, proving a worrying issue due to its scope and complexity. It requires analyzing the mechanisms currently in place. It also discusses the crucial role that the media and society can play in resolving and publicizing these cases. They also point to the regulatory ineffectiveness of criminal treatment applied to individuals who commit this crime. Therefore, the study used the hypothetical-deductive method, with a theoretical basis based on a review of academic literature. Furthermore, existing knowledge up to the time of the research's completion was analyzed with the aim of identifying and exposing existing gaps through exploratory analysis. Finally, it became clear that Brazil requires full collaboration between the State, society, and the media.

**Keywords:** Children and Adolescents. Dignity of the Human Person. Social Vulnerability.

## 1. INTRODUÇÃO

O tráfico infantil para fins de exploração sexual constitui uma grave violação dos direitos fundamentais. E essa prática envolve recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas por meio de ameaça, uso de força ou outras formas de coerção, de rapto, fraude, engano, abuso de poder, de posição de vulnerabilidade, de dar ou receber pagamentos ou benefícios a fim de obter consentimento, para uma pessoa ter controle sobre a outra com o propósito da finalidade da exploração, conforme prevê o Código Penal Brasileiro, o tráfico de pessoas, para possíveis finalidades, sendo uma delas a exploração sexual (149-A, inc. V), com agravante em caso de crime ser cometido contra crianças e adolescentes (inc. II do §1º), além da caracterização do estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A.

Esta tipologia criminal é substanciada por um conjunto de fatores estruturais, notadamente a vulnerabilidade socioeconômica, desintegração familiar, disparidade social, carência educacional, falta de oportunidades e pobreza extrema. Tais elementos constituem os principais vetores explorados pelos aliciadores, que se aproveitam da condição de fragilidade das vítimas para recrutá-las, propondo, principalmente, oportunidade de emprego, educação ou uma vida melhor e alimentação, no caso de crianças mais carentes, com o único intuito de submetê-las à exploração sexual e à servidão.

A finalidade deste estudo é propor uma análise mais aprofundada dos impactos que a mídia e a sociedade poderiam exercer na divulgação, conscientização, mobilização e engajamento. A mídia possui um papel fundamental nesses casos, ofertando a exposição das redes criminosas, exercendo pressão política, podendo dar destaque às lacunas que a nossa legislação apresenta, assim exigindo uma postura mais rígida das autoridades, para que ocorra uma proteção mais efetiva às crianças e adolescentes, além da implementação de políticas públicas no país. Neste contexto, é importante debater sobre o tráfico de crianças, abrangendo a exploração sexual e a situação de vulnerabilidade em que se encontram, tendo em vista que, a atual pesquisa tem como objeto central: a liberdade individual e a dignidade sexual.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, estes bens jurídicos estão sendo violados, causando um impacto diretamente na sociedade, corrompendo diariamente vias infantis. A importância de abordar essa questão deriva de uma necessidade premente na sociedade brasileira, visto que, não há consciência sobre o potencial de participação na resolução desses casos. Percebe-se que, ao trazer a temática à tona, a reação comumente é passiva, o que demonstra a falta de urgência dos fatos. A sociedade pode contribuir de forma essencial na

divulgação dessas informações sobre os desaparecimentos, para que assim possam manter uma comunicação mais aberta e clara com as autoridades.

Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF, 2001), as regiões Norte, Nordeste e Sudeste são os principais pontos de atuação desses criminosos, uma vez que essas localizações possuem os fatores citados anteriormente. Posto isto, a ênfase desse estudo será dada nessas regiões. Deste modo, o presente estudo tem como objetivo conceituar alguns termos de maneira objetiva, de forma a priorizar e reforçar o devido assunto que é tão necessário e pertinente. Há de se destacar os obstáculos existentes que permeiam sobre o referido tema, como a busca inicial pelo menor desaparecido, na busca pelos primeiros suspeitos, nos inúmeros motivos pelo qual a vítima foi levada, na comoção e na vulnerabilidade que a família e a sociedade ao redor das vítimas enfrentam. Percebe-se que são vários fatores que tornam o seu combate, um grande problema a ser resolvido pelo Estado.

## **2. DESENVOLVIMENTO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Aspectos jurídicos e a proteção integral**

O tráfico infanto-juvenil para fins de exploração sexual é uma violação grave dos direitos humanos, sendo considerada uma das formas mais cruéis de violência contra crianças e adolescentes. É um fenômeno de alcance global, que afeta milhares de menores de idade, majoritariamente em países em desenvolvimento, que possuem grande vulnerabilidade socioeconômica entre as vítimas, sendo um dos assuntos mais perversos que acompanha a humanidade ao longo dos séculos e que, apesar dos grandes avanços em seu combate, continua a ser uma ameaça persistente, violando os mais básicos dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e que deveriam ser protegidos.

Diante do crescimento dos casos, constata-se que há uma certa facilidade na prática do delito. Ante tal cenário, percebe-se que o tema é abordado de maneira silenciosa, trazendo em seu entorno estigmas que dificultam a discussão e, conseqüentemente, a sociedade não visualiza a gravidade das circunstâncias perante a falta de informações, ficando impossibilitada de contribuir nesses casos.

O tráfico infantil para exploração sexual eleva o nível da perversidade, pois demanda que vários indivíduos participem em prol do objetivo final, sendo a comercialização da criança, tal qual uma mercadoria, que para a satisfação do seu “comprador”, terá que se sujeitar a

cumprir o que lhe for ordenado. A prática do ato é uma conduta criminosas que viola diretamente a dignidade das crianças como seres humanas. Este é um cenário bárbaro de violação dos direitos fundamentais, tornando difícil o seu enfrentamento por parte das autoridades, pois o seu sistema complexo, envolve organizações criminosas que operam de forma clandestina, com muitos recursos, obtendo impunidade.

São amplos os indivíduos e grupos que contribuem para a prática dos atos exploratórios, como os membros da família, motivados pela pobreza, líderes da comunidade e o setor privado, que facilitam o tráfico direta ou indiretamente, seja por envolvimento, omissão ou até por conveniência. O artigo 218-B do Código Penal brasileiro prevê a reclusão de quatro a dez anos e multa; contudo, essa pena não é proporcional à gravidade do crime de exploração sexual, que viola direitos humanos de crianças e adolescentes, causando danos irreparáveis às vítimas, que afeta o desenvolvimento físico, psicológico e emocional. Em face de tornar a legislação mais rigorosa, foi sancionado o PL nº 7220 em 2014, em que qualifica a exploração sexual como crime hediondo, tornando as penalidades mais severas e restringindo benefícios penais.

Para aprofundar a análise jurídica, é fundamental citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a proteção integral. Súmula 593 do STJ (Estupro de Vulnerável): “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

Este entendimento sedimentado reforça a proteção integral da criança e do adolescente (Art. 227 da CF/88), estabelecendo uma presunção absoluta de violência e demonstrando a prioridade do ordenamento jurídico brasileiro em resguardar a dignidade sexual dos menores.

## **2.2. O conflito de direitos: liberdade de imprensa x dignidade da vítima vulnerável**

A análise da atuação midiática nessa pauta exige que se examine o ponto de tensão constitucional entre a liberdade de imprensa (Art. 220 da CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88), especialmente sob a perspectiva da proteção integral da Criança e do Adolescente (ART. 227 da CF/88). Embora a Constituição Federal vete a censura e assegure a plena liberdade de informação, esses direitos não possuem caráter absoluto. Eles encontram seu limite na salvaguarda de outros direitos fundamentais de igual ou superior hierarquia. No caso da cobertura de crimes envolvendo menores, o direito à imagem, à

intimidade e à honra da vítima assume um status de prioridade absoluta, conforme estabelecido na Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **2.2.1. A ponderação de valores e a responsabilidade civil**

A atividade da imprensa exige, portanto, uma ponderação constitucional entre valores fundamentais. A divulgação de fatos criminosos é de interesse público e cumpre uma função social relevante, ao promover a conscientização e mobilização da sociedade, conforme se defende neste trabalho. No entanto, quando a busca por audiência induz ao sensacionalismo, à exposição de detalhes íntimos ou à identificação da vítima, a mídia transgride seu dever ético e causa um dano adicional, caracterizado como revitimização.

O Poder Judiciário brasileiro, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem consolidado o entendimento de que a liberdade de imprensa não constitui um salvo-conduto para violação da dignidade de terceiros. Na cobertura de casos criminais, a exposição indevida de crianças e adolescentes — seja por meio de imagens, de detalhes traumáticos ou de informações que permitam sua identificação — sujeita o veículo de comunicação à responsabilidade civil por danos morais.

Nesse contexto de vulnerabilidade extrema, a exigência de responsabilidade editorial não representa forma de censura prévia, mas sim o estabelecimento de limites e necessários à eficácia do sistema de proteção. Quando a mídia prioriza o espetáculo em detrimento da ética informativa, ela não apenas compromete sua credibilidade institucional, como também se transforma, de modo paradoxal, em agente de violação do próprio bem jurídico que o Estado e a sociedade buscam resguardar: a integridade e o futuro da vítima. Assim, a atuação ética e responsável da imprensa configura requisito essencial para que esta possa exercer, de fato, seu papel transformador na prevenção e no enfrentamento de crimes tão degradantes.

### **2.3. O contexto histórico-normativo e os fatores de vulnerabilidade**

Os principais fatores que contribuíram com o aumento dos casos estão a globalização, desigualdade social, questões éticas e de gênero. Inicialmente as convenções internacionais visavam proteger os negros da comercialização e, posteriormente, as mulheres europeias, em detrimento das crianças, pois ficavam em situação de vulnerabilidade e desprotegidas. A uniformização da definição do tráfico de pessoas no âmbito internacional trouxe avanços significativos no combate ao delito.

Em 2004, foi promulgado no Brasil o Protocolo de Palermo, que acarretou diversas mudanças na legislação brasileira, incluindo o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), com a finalidade de adequar o país aos tratados internacionais e fortalecer o combate ao tráfico de pessoas. Foi a partir do século XX que a temática ganhou maior relevância, por serem abordadas com mais profundidade as questões da exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal e o trabalho forçado. O Brasil se manteve inerte diante da questão e somente após cobranças da sociedade e do poder público, que foi elaborada pela PESTRAF, que evidenciou a carência de criação de medidas para repressão. Segundo a pesquisa, são estes os países de origem: África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela. São países de diferentes continentes, com grau de desenvolvimento econômico variado, o que reforça a vulnerabilidade social, a pobreza e a desigualdade, que são fatores determinantes para o aliciamento de vítimas.

O fato de o Brasil fazer fronteiras com outros países latino-americanos favorece a “importação” e a “exportação” de pessoas traficadas, países esses que também enfrentam problemas socioeconômicos. Em vista disso, o Brasil fica em uma posição estratégica para as rotas do tráfico, possuindo diversos meios de locomoção possíveis, como as estradas, rios e vias aéreas clandestinas. Países como a Bolívia e Venezuela são usados como intermédio para destinos internacionais, como a Europa, o que torna o Brasil um dos países com maior captação de vítimas e de transição para destinos europeus. Apesar de a PESTRAF ter mapeado as principais rotas, elas são rapidamente adaptadas de acordo com a fiscalização das autoridades, que resulta na complexidade do crime, além de dificultar o monitoramento e controle efetivo das autoridades. Foram mapeadas 131 rotas de tráfico internacional e 110 rotas nacionais, tendo como destino principal a Europa, e a Espanha o país mais visado, isso ocorre em virtude da alta demanda para as redes criminosas e a facilidade dessa movimentação dentro do território europeu.

Segundo LEAL (2002), a exploração sexual está presente nos principais estados brasileiros, de forma diversificada e particularizada. A região norte do Brasil se apresenta em garimpos, prostíbulos, portuária, cárcere privado, prostituição em estradas e nas ruas, leilões de virgens, além de apontar fortes indícios de conexão com o crime organizado de tráfico de drogas e de falsificação de documentos, mostrando-se ainda mais complexo, visto que há interconectividade entre diferentes crimes envolvidos. A região nordeste, por sua vez, está

associada ao turismo sexual, por haver uma presença grande de turistas estrangeiros nesta região, servindo de fachada para a captação de vítimas para o tráfico de pessoas. Em grandes cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo, os pontos utilizados como intermédio para o tráfico internacional são os aeroportos que possuem grande tráfego, muitas vezes as vítimas utilizam documentos falsos, impossibilitando a identificação pelas autoridades.

A escravidão e a prostituição são as principais atividades da indústria do sexo. De acordo com a UNODC (2016) mulheres e crianças são os maiores alvos dos aliciadores, devido à maior vulnerabilidade e visibilidade a diversas formas de exploração. Segundo o relatório, 71% das vítimas são mulheres e crianças, apontando que 79% da destinação delas são para exploração sexual, 18% sendo destinadas ao trabalho escravo e, os outros 3% correspondem ao casamento forçado, doméstico, retirada de órgãos e exploração infantil.

A exploração sexual de menores no Brasil é um tema recorrente. O país ocupa o segundo lugar no ranking mundial de exploração sexual infantil de crianças e adolescentes, afetando cerca de 2,5 milhões de pessoas. Além dessa prática, ela movimenta 32 bilhões de dólares anualmente, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2021). Esse fenômeno é persistente por ter uma alta rentabilidade e por ter como foco a disparidade social, a qual em um ranking mundial o Brasil se encontra em 14º lugar dos países que possuem maior desigualdade social. (EXAME, 2023)

O IV Plano de Ação Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas é uma iniciativa do governo brasileiro com um plano estratégico, voltado ao fortalecimento das políticas públicas de prevenção, repressão e atendimento às vítimas, promovendo campanhas de conscientização, treinamento de profissionais e ampliação das redes de proteção e acolhimento, com mais agilidade na identificação e no atendimento das vítimas, visando minimizar os danos físicos e psicológicos causados (RODRIGUES, 2024). Este plano envolve diversos órgãos e entidades, com uma abordagem intersetorial e participativa, incluindo colaboração internacional, dada a natureza transnacional do crime.

Com a participação do Brasil em tratados e acordos internacionais, há o dever de proteger as fronteiras como também cooperar com a desarticulação de redes criminosas em outros países. Dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos indicam que, entre janeiro e abril de 2024, uma pessoa foi traficada por dia no Brasil, sendo a maioria crianças ou adolescentes (MPF, 2024). Segundo o Disque Direitos Humanos (Disque 100) e a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), foram registradas 5.125 denúncias de tráfico humano, entre 2012 a 2019. No entanto, também é citada a inexatidão dos números:

Esses números não representam a totalidade de casos existentes no país. A suposição é de que haja muito mais, uma vez que não há um sistema unificado de coleta de dados sobre o tema. Os registros atuais são feitos por órgãos do governo e de instituições que não podem ser somados, considerando que não são utilizados os mesmos critérios para o registro das situações de tráfico, conforme aponta o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), no Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas de 2017-2020 (Agência Senado, 2023).

### **2.3. Estudo de caso: a violência estrutural na ilha do marajó**

Para entender as vertentes relacionadas à problemática, foi escolhido o caso de comércio sexual na ilha do Marajó, que lamentavelmente perpetua até a data da presente pesquisa. O objetivo deste estudo é demonstrar ineficácia das ações do Estado, sociedade e a mídia diante de eventos nefastos que evidenciam que os direitos humanos não alcançam a população local.

A Ilha do Marajó, no Pará, apresenta grande riqueza natural, mas também extrema carência socioeconômica, dificultando o desenvolvimento social. O acesso a algumas cidades ocorre apenas por rios (CNJ, 2024). Essas características específicas de Marajó contribuíram para que o processo de evolução da região não progredisse, fazendo com que o estado do Pará estivesse sempre nos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil (Brasil Escola, 2024).

Convêm ressaltar que “prostituição” não é o termo utilizado para descrever a exploração quando envolve crianças e adolescente. A palavra pode transmitir a ideia de que há consentimento, no entanto, os menores não têm capacidade para consentir a prática do ato, o que caracteriza exploração sexual de vulneráveis e, quando menores de 14 anos, configura-se estupro de vulnerável (artigos 217-A e 217-B do CP). Nunes explica que,

“O termo prostituição infantil foi inutilizado porque a prostituição é entendida como uma atividade sexual comercial, onde por vontade da mulher ela comercializa o seu corpo de forma livre quase sempre por influência ou por consequência da pobreza [...]” (NUNES, 2024, p.35)

As denúncias na região ganharam ampla cobertura midiática em 2006, quando o Dom José Luiz Azcona encaminhou relatos ao MPF, inclusive com envolvimento de políticos locais (CURVELLO, 2022). Entre 2012 e 2014, a CPI da Pedofilia investigou casos de aliciamento de crianças nas balsas, com vítimas sendo obrigadas a prestar serviços sexuais em troca de recursos básicos.

Além disso, em 2017, uma reportagem realizada pelo Jornal da Record, chamada “Crianças são aliciadas sexualmente em troca de óleo diesel na Ilha de Marajó” destacaram que a extrema pobreza leva crianças a serem aliciadas em troca de óleo diesel ou dinheiro (RECORD, 2017). O Programa Abrace o Marajó, lançado em 2019, buscava ações de atendimento médico, jurídico e social (BRASIL, 2020), mas foi revogado em 2021 por utilização inadequada (BRASIL, 2022).

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em 2023, criou o Programa Cidadania Marajó, com a intenção de desenvolver ações para o combate ao abuso e exploração sexual de menores (BRASIL, 2024).

Em 2024, em uma apresentação de reality show evangélico, a cantora gospel Aymeê, mencionou a violação dos direitos humanos no Marajó, em sua música “Evangelho de Fariseus”, a qual gerou visibilidade ao caso, provocando uma resposta ou intervenção do Estado (CARTACAPITAL, 2024; ESPETACULAR, 2024).

O estudo demonstra a importância de se analisar o contexto social da Ilha do Marajó, onde a pobreza, discriminação de gênero, falta de políticas públicas e negligência das autoridades perpetuam a exploração sexual. A educação, estrutura social e políticas de proteção são essenciais para romper o ciclo de violência.

Segundo Ávila (2006, *apud* SILVA; ANDRADE, 2010, p. 5), “a ausência de políticas sociais, de planejamento urbano, de espaços públicos de lazer, de infraestrutura e serviços públicos, unidos à impunidade e aos apelos sexuais característicos da sociedade contemporânea” são fatores que contribuem significativamente para o agravamento de diversos problemas sociais.

O contexto retrata um cenário de violência estrutural, que resulta na violação à Constituição Federal do Brasil. Considerando que as características ambientais locais geram as suas próprias dificuldades, as quais dificultam a adoção de medidas eficazes de enfrentamento.

Nesse contexto, é papel do Estado disponibilizar recursos que contribuam para a redução da vulnerabilidade social.

A atuação integrada entre o poder público e os meios de comunicação torna-se imprescindível no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na ilha de Marajó. A pobreza extrema da região, a naturalização social e a falta de amparo governamental são elementos que perpetuam um ciclo de violência e impunidade que tende a se reproduzir intergeracionalmente. Nesse sentido, Santos (2024, p.28) ao apresentar depoimentos de moradores da região, destaca que “muitas crianças e jovens são ‘balseiras’, assim como suas mães e avós já foram” confirmando a continuidade do ciclo de violência.

Com os resultados obtidos, surgem questionamentos fundamentais sobre a efetividade dos direitos garantidos pela Constituição. Em que medida o direito à vida digna, assegurado a todos os cidadãos, está sendo efetivamente cumprido, especialmente nas regiões mais vulneráveis.

A educação é apontada como um dos principais instrumentos para erradicação da violência, mas enfrenta obstáculos significativos devido à omissão do Estado, o que levanta a questão sobre a possibilidade de combate ao crime sem investimentos e ações governamentais eficazes. O desenvolvimento do local é ínfimo, o que exige uma reflexão sobre a fiscalização e a transparência na aplicação das verbas públicas. As autoridades estão cumprindo seu papel de forma adequada ou há indícios de que o recurso público esteja sendo desviado, beneficiando poucos em detrimento de muitos?

O intuito do questionamento é promover uma análise aprofundada e fomentar o debate acerca da temática, a fim de buscar soluções que se adequem ao ambiente. Medidas articuladas entre o Estado e a sociedade civil podem garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando a proteção de comunidades historicamente negligenciadas e, conseqüentemente, preservando o futuro de regiões esquecidas pelo poder público, mas que também, mas que também integram a nação brasileira. A título de exemplo, pode-se citar o investimento em estruturas flutuantes adaptadas com serviços essenciais como a escola, postos de saúde, delegacia de polícias, mercados e afins.

A violência sexual é um agravante que impacta em toda a vida da criança, comprometendo toda a sua formação. A vida adulta é moldada pelas fases da infância e da adolescência, que devem ser respeitadas, uma vez que constituem a base da construção da identidade humana. A exploração, independente da sua forma, retira da vítima a sua dignidade humana, que é o princípio basilar da Constituição Federal do Brasil (RAMOS, 2024, p.5).

É necessário esclarecer que, embora o fato de as vítimas majoritariamente serem mulheres, não interferem na problemática do estudo, que tem por direcionamento os menores envolvidos. Desse modo, Levy (2022, p. 7) aborda que, as mulheres de comunidades ribeirinhas estão inseridas em contextos de conflitos históricos, que refletem nos descendentes através das dificuldades socioeconômicas. É fundamental entender que cada local possui sua especificidade, exigindo estudos contextuais que permitam identificar a raiz das problemáticas enfrentadas.

O abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes na Ilha do Marajó, no Estado do Pará, é uma realidade alarmante, que reflete a reprodução de um fenômeno presente em diversas regiões do país. A violência infelizmente, manifesta-se de forma difusa no território

nacional. No entanto, em contextos marcados por precariedade e ausência de políticas públicas eficazes, essas violações tornam-se mais frequentes e naturalizadas, e, de acordo com a tabela Notificações de Violência e Exploração Sexuais Segundo Grupo Etário da Vítima – Brasil E Grandes Regiões (2022), apresentada pelo Cenário da Infância e Adolescência no Brasil (2024), revelam dados problemáticos, em que o maior número de vítimas afetadas em 2022 pela exploração sexual foram os menores de 19 anos.

**Tabela 1:** 2022 - Notificações de Violência e Exploração Sexuais Segundo Grupo Etário da Vítima – Brasil E Grandes Regiões

NOTIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAIS SEGUNDO GRUPO ETÁRIO DA VÍTIMA – BRASIL E GRANDES REGIÕES, 2022			
LOCALIDADE	ATÉ 19 ANOS DE IDADE	20 ANOS DE IDADE OU MAIS	TOTAL
Região Norte	6.936	1.073	8.009
Região Nordeste	7.573	3.662	11.235
Região Sudeste	18.204	7.788	26.001
Região Sul	8.313	2.245	10.558
Região Centro-Oeste	4.781	1.507	6.288
<b>Brasil</b>	<b>45.807</b>	<b>16.275</b>	<b>62.091</b>

Fonte: Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) - Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan Net, 2022).

A título de exemplificação, esses números correspondem a 73,8% dos casos de violência sexual no Brasil, ou seja, entre quatro vítimas, em média, três é uma criança ou adolescente (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2024).

São dados que demonstram a anulação de inúmeros direitos das crianças e adolescentes brasileiras que deveriam estar sendo protegidos pela Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que nem sempre esses direitos foram assegurados legalmente, sendo o resultado de conquistas históricas obtidas por meio de intensas mobilizações sociais e reivindicações da sociedade civil (FERREIRA, 2024, p.9). Nesse sentido, a sociedade tem a obrigação de cobrar do Estado que os direitos dos menores sejam respeitados, considerando que são seres incapazes de exprimir as suas vontades.

Nesse aspecto, os casos de exploração sexual no Brasil são, provavelmente, maiores do que os dados oficiais conseguem captar. Quando observada pelo âmbito criminal, frequentemente está atrelado ao tráfico humano e ao funcionamento de redes de crime organizado que atuam de forma clandestina, dificultando tanto a identificação quanto a

identificação quanto o combate por parte das autoridades competentes. Embora existam iniciativas governamentais voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas, os dados divulgados indicam que tais políticas públicas têm se mostrado insuficientes (RAMOS, 2024, p. 18). O cenário brasileiro atual é preocupante, uma vez que, a ausência de informações precisas impede a análise aprofundada da problemática em sua totalidade, dificultando, conseqüentemente, a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes (LONGUINI, 2024, p.21).

As vítimas mais atraídas são aquelas em situação de vulnerabilidade econômica e social, muitas vezes com vínculos familiares fragilizados. Em grande parte dos casos, os próprios familiares atuam como facilitadores da exploração (SAQUETTO, 2024, p.2). A precariedade das condições de vida às quais essas populações estão submetidas contribui diretamente para o aliciamento por parte de redes criminosas, que se aproveitam da fragilidade das vítimas para viabilizar a prática do crime.

Diante desse panorama, foram identificadas algumas ações estatais e intuicionais voltadas à redução da violência sexual infantil. A Fundação Abrinq possui o programa “Nossas Crianças”, que contribui para o combate da violência sexual infantil através de organizações da sociedade civil, realizando diversos atendimentos gratuitos voltados às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, repassando recursos financeiros e serviços especializados. Outro programa é o da campanha “Pode Ser Abuso”, que tem como objetivo a conscientização da população sobre a violência sexual infantil e incentivar a sua denúncia e enfrentamento (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2024).

Apesar de tais esforços, a globalização e os avanços tecnológicos têm contribuído para a expansão do crime, especialmente por meio da internet, que facilitam a propagação do crime a ações ligadas ao turismo sexual e à pornografia infantil (SAQUETTO, 2024, p.7). Por isso, é essencial investir em programas preventivos e na conscientização da população para enfrentar as causas estruturais que deixam crianças e adolescentes vulneráveis (SAQUETTO, 2024, p.17).

O Ministério da Saúde recomenda, em seu Boletim Epidemiológico, inúmeras ações e estratégias que, se efetivadas, podem contribuir significativamente para a redução dos casos. Tais ações devem estar orientadas à compreensão dos fatores sociais e estruturais que favorecem a violência sexual infantil, como a desigualdade social e as relações de poder. Além de ser imprescindível a criação de ações públicas para garantam às crianças e aos adolescentes o acesso a assistência social, saúde, educação, cultura e segurança pública.

## **2.4. A omissão estatal como fator estrutural da criminalidade e do tráfico**

A análise do tráfico infanto-juvenil no Brasil revela que tal crime não decorre apenas de deficiências pontuais na segurança pública, mas constitui uma consequência direta da omissão estatal continuada, que se manifesta pela ausência de políticas públicas estruturais nas regiões de maior vulnerabilidade social.

O princípio da Proteção Integral (Art. 227 da Constituição Federal de 1988) impõe ao Estado um dever jurídico positivo de atuação, exigindo a elaboração e a implementação de medidas que assegurem, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes. Quando esse dever é negligenciado, o Estado deixa de exercer o papel de garantidor e passa a atuar, ainda que de forma indireta, como coadjuvante da criminalidade. A inércia de em investir na infraestrutura social, na saúde pública e, sobretudo, na educação, aprofunda a vulnerabilidade social e cria condições favoráveis para a atuação das redes criminosas.

### **2.4.1. O ciclo da pobreza e a dívida social**

A pobreza extrema e a disparidade social (fatores largamente debatidos neste trabalho) deixam de ser meras características sociais para se tornarem os vetores de aliciamento explorados pelos criminosos. A carência educacional, por exemplo, leva à evasão escolar, privando o menor de um ambiente de proteção institucional e aumentando seu tempo de exposição à rua ou a situações de risco. Esta vulnerabilidade se manifesta de forma dramática em comunidades como a Ilha do Marajó, em que o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um reflexo da dívida social histórica.

Neste contexto, a atuação do Estado tem se focado predominantemente na repressão imediata, sem atacar as causas-raiz do delito. A falha reside em não garantir as condições básicas que tornam o aliciamento atraente. Quando a oferta de um prato de comida, um bilhete de balsa ou uma promessa de emprego se torna mais sedutora do que o futuro prometido pelo poder público, a omissão estatal revela sua face mais cruel: a falência do dever de garantir a dignidade.

### **2.4.2. A necessidade de intervenção estrutural e a prevenção**

Para combater efetivamente o tráfico, a resposta não pode ser apenas penal. É imprescindível uma mudança de paradigma que priorize a prevenção estrutural. O Estado

precisa garantir a presença e a permanência de serviços essenciais (escolas, postos de saúde, segurança) adaptados às especificidades locais (como as estruturas flutuantes em regiões ribeirinhas), de forma a secar a fonte de recrutamento das redes criminosas.

O investimento na educação integral e profissionalizante em áreas de risco configura-se, assim, como a medida profilática mais robusta, pois oferece uma alternativa concreta à exploração e empodera a vítima potencial. Apenas quando o Estado cumprir seu dever constitucional de forma plena e contínua, será possível reduzir a vulnerabilidade a um ponto em que o tráfico deixe de ser uma prática rentável e sustentável.

### **3. APRESENTAÇÃO DOS DADOS E DISCUSSÃO CRÍTICA**

#### **3.1 Falhas na prevenção e ações governamentais**

Os resultados obtidos indicam que as políticas de repressão ao tráfico enfrentam um déficit, dado que, toda a prática do crime gira em torno da vulnerabilidade social das vítimas. Em sua maioria, as situações de extrema pobreza faltam de acesso à educação, à discriminação e à escassez de oportunidade econômicas, antecedem a ocorrência do crime. A proteção contra o tráfico deveria ocorrer de forma preventiva, antes mesmo da consumação do delito, refletindo, portanto, a falha do Estado em garantir a dignidade, segurança e os direitos fundamentais de cada indivíduo. Ademais, além do déficit estatal na prevenção, verifica-se também a deficiência no período posterior ao crime, em decorrência da ausência de preparo, de políticas públicas adequadas e da inexistência de medidas que assegurem a reintegração social das vítimas, que frequentemente acabam sendo revitimizadas devido à falta de acolhimento e suporte após o resgate.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) tem contado com a colaboração do Meta (*Facebook, Instagram e Whatsapp*), que auxiliam na divulgação desses casos por meio do Amber Alert, ferramenta que já demonstrou eficácia nos estados onde foi implementada. O funcionamento ocorre da seguinte forma:

A Polícia Civil comunica o ocorrido ao Laboratório de Operações Cibernéticas (Ciberlab) da Senasp. Em seguida, a Meta será notificada para divulgar fotos e descrição das roupas da criança ou adolescente em todos os feeds do Facebook e do Instagram, em um raio de 160 quilômetros do local onde a criança ou o adolescente foi vista pela última vez. Para garantir a maior visibilidade possível, todas as pessoas com conta nas redes sociais e dentro do raio abrangido, receberão uma notificação. Todas as unidades federativas foram convidadas a aderir ao Alerta, que foi implementado inicialmente no Distrito Federal, Ceará e Minas Gerais. Em maio deste ano, incorporaram ao projeto, para iniciar as implementações, os estados do Piauí, Rio

Grande do Norte, Amapá, Paraná, Acre, Espírito Santo e Santa Catarina, por meio de Acordos de Cooperação Técnica com o MJSP (BRASIL, 2024).

O MJSP lançou a campanha “Não Espere 24h”, com o intuito de conscientizar a sociedade sobre a importância de agir de maneira rápida em casos de desaparecimento de crianças. A proposta tem como objetivo desmistificar a ideia equivocada de que seria necessário esperar 24 horas para registrar o desaparecimento, considerando que quanto mais cedo for feita a denúncia, as chances de localizar o paradeiro da criança são maiores. “O tráfico de pessoas continua a desafiar as autoridades, seja pela sua complexidade e baixa visibilidade, seja pelo uso de novas formas de recrutamento e exploração de vítimas”, disse Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil. “Uma certeza permanece: este não é um crime que pode ser enfrentado pelos Estados isoladamente”. Cerca de 20 mil crianças e adolescentes desaparecem no Brasil anualmente e 12 mil são localizadas. Em virtude desses números, o MJSP tem tomado medidas para incentivar os registros formais, além de aprimorar a comunicação entre as autoridades e a população (BRASIL, 2024).

### **3.2. A dupla face da mídia: potencial de mobilização e risco de sensacionalismo**

A mídia desempenha um papel importante em casos criminais, principalmente em crimes que geram grande repercussão, como o tráfico infantil com a finalidade de exploração sexual. No entanto, a influência da mídia pode apresentar tanto aspectos positivos quanto negativos. Entre os pontos críticos da participação da mídia nesses casos, destacam-se o sensacionalismo, que tem como único objetivo à audiência e, nesse processo, ocorre a distorção dos fatos, causando pânico desnecessário ou até mesmo a estigmatização das vítimas e de comunidades inteiras. Além disso, a divulgação excessiva e precipitada pode interferir nas investigações, com a possibilidade de destruição de provas ou até mesmo a fuga dos envolvidos, prejudicando as investigações das autoridades. Em muitos casos, a exposição da identidade da vítima é revelada de forma imprudente, o que pode ocasionar traumas adicionais, revitimização e comprometer o processo de recuperação. A manipulação de informações também é um risco, motivada por interesses políticos ou econômicos, desviando o foco da real gravidade da situação.

Apesar disso, a mídia também pode contribuir de forma positiva, conscientizando e alertando a população sobre os crimes que estão ocorrendo e os descobertos. Nos casos de tráfico infantil, a imprensa informa a população sobre os sinais de alerta, áreas de risco, estimulando denúncias e prevenções. A cobertura dos meios de comunicação gera pressão sobre as autoridades, fazendo com que ocorra medidas céleres e eficazes. A pressão social e

governamental impulsionada pela visibilidade resulta em uma investigação rápida e na elaboração de políticas públicas para combater esses crimes. Os canais de denúncias disponibilizados pelos veículos de comunicação facilitam a apuração nos crimes que possuem dificuldades nas investigações, essa visibilidade ajuda a encorajar as vítimas e testemunhas. Como também, ocorre a mobilização de recursos, entre as organizações governamentais e não governamentais, auxiliando em campanhas de financiamento e ações para combater e apoiar as vítimas.

Dessa forma, visando total apoio da mídia, os veículos de comunicação podem desempenhar um papel construtivo, informando e alertando a sociedade sobre crimes em andamento ou recentemente descobertos. A divulgação constante gera pressão sobre as autoridades, a qual resulta na adoção de medidas céleres e eficazes, além de impulsionar a criação de políticas públicas. Os canais de denúncias implementados por meios de comunicação constituem ferramentas de elevada utilidade em cenários de dificuldade probatória, potencializando o engajamento de vítimas e testemunhas no processo de apuração. Ademais, a projeção midiática consequente mobiliza a articulação de recursos entre organizações públicas e privadas, subsidiando campanhas de arrecadação e ações de suporte direcionado às vítimas.

Nesse sentido, destaca-se o gênero *True Crime*, modelo de registro documental que aborda casos específicos que tem por objetivo debater sobre acontecimentos poucos ou mal esclarecidos. Esse formato frequentemente veiculado por *youtubers*, *podcasts*, livros, séries e filmes, gera grande repercussão e mobilização social, devido ao debate suscitado pelos “apresentadores”. Constitui, assim, uma estratégia de visibilidade que as grandes mídias podem empregar para ampliar a divulgação de casos não solucionados.

Com o intuito de ilustrar a eficácia da mobilização midiática, a TV Globo lançou em 1990 um programa televisivo intitulado Linha Direta, voltado a reconstituições de delitos. O programa foi reconhecido por colaborar de maneira indireta com as autoridades, viabilizando uma linha telefônica para denúncias anônimas ininterruptas, que resultou em centenas de prisões de foragidos. Em 2024, retornou às telas como conteúdo de utilidade pública, alertando e educando o público sobre os casos relevantes para a coletividade brasileira. Diversos países possuem seus próprios formatos de *True Crime*, como os EUA com o renomado *Dateline*, o *CrimeWatch*, do Reino Unido, a Itália com o *Blue Notte*, entre muitos outros de grande êxito em diferentes nações que contribuem para a resolução de inúmeras ocorrências, culminando na detenção de diversos indivíduos e até mesmo na localização de desaparecidos (REDE GLOBO, 2024).

Analogamente, a população pode contribuir para o enfrentamento da criminalidade criando seus próprios programas de iniciativa privada. Uma das maiores instituições de proteção à criança nos Estados Unidos é o *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC), que atua na proteção de crianças, sob o slogan de que “Toda criança merece uma infância segura”. A organização recebeu mais de 5 milhões de chamadas com informações de denúncia nos últimos 40 anos, e mais de 426.000 crianças desaparecidas foram encontradas. Eles empregam a publicação de milhões de fotografia de crianças desaparecidas, sendo que a principal via de contato com a entidade é o *Amber Alert*, acionado pela polícia nos casos mais graves de sequestro infanto-juvenil. O departamento de Justiça dos Estados Unidos da América solicitou à instituição que supervisionasse a distribuição dos alertas recebidos, utilizando diversos mecanismos, como: celulares, mídias sociais, outdoors, etc. Esse modelo de iniciativa evidencia que o corpo social pode participar no combate à criminalidade de forma ativa e eficiente, apresentando resultados altamente favoráveis e demandando o envolvimento de voluntários, doadores, autoridades, mídia e comunidade (NCMEC, 2023).

Destarte, justifica-se a escolha pelo tema, tendo como objetivo demonstrar como a mídia e a coletividade podem constituir uma ferramenta importante na publicização dos casos e, assim, contribuir para a mitigação do tráfico infantil para fins de exploração sexual. A violência sexual contra as crianças e adolescentes está atrelada a diversos fatores que permeiam a sua vida, sendo a pobreza, a desinformação e a negligência estatal os mais recorrentes nos artigos analisados.

Dada a forte influência da mídia na estrutura social, capaz de gerar um alcance global, ela pode se tornar um instrumento com potencial transformador para o deslinde dessas demandas. A divulgação dos casos auxilia na conscientização da população, além de pressionar por medidas efetivas, podendo reduzir significativamente esses crimes hediondos. Estudos comprovam que campanhas midiáticas bem-sucedidas ocasionam um aumento no número de denúncias e na participação social. Ao abordarmos sobre a mídia, o fazemos em seu termo abrangente, englobando não somente a mídia tradicional, como televisão, rádio, jornais e revistas, mas sim, também, a mídia digital (redes sociais, sites/blogs, streaming), campanhas públicas e portais oficiais, projetos de comunicação participativa entre outros.

Nada obstante, é essencial que a imprensa exerça sua função com responsabilidade, colaborando com as autoridades e abstenendo-se de expor as vítimas e os fatos com sensacionalismo. Considerando o amplo alcance da mídia, informações com desinformação e manipulação, priorizando apenas a audiência com conteúdo superficial, podem ser transmitidas a essas pessoas. Esse tipo de conduta descredibiliza a mídia e impede que ela seja explorada de

forma apropriada pelas autoridades no combate a atos ilícitos tão degradantes. Sem adentrar ao mérito da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, previstas na Constituição Federal, reitera-se que o tráfico humano é uma prática cruel e desumana que fere diversos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas, representando um desafio ético e social que demanda o compromisso de toda a coletividade para que essa ação criminosa seja erradicada.

Através do presente estudo, tornou-se evidente que o Brasil carece de uma colaboração integral entre Estado, sociedade e a mídia. Conforme os fatos apresentados, existem diversos mecanismos governamentais de repreensão ao tráfico infantil com potencial para reduzir os índices de ocorrências no país. O Estado é o garantidor dos direitos humanos a todos os seus cidadãos, sem distinção.

### **3.3. Propostas para ação integral: ética e educação midiática**

Entretanto, para que a ação ocorra de forma efetiva, algumas alterações e parcerias deverão ser implementadas, como um código de ética específico para a cobertura jornalística em casos criminais, com prioridade na proteção da vítima, e o fortalecimento de parcerias entre o poder público, as organizações da sociedade civil e os profissionais da comunicação. Acrescenta-se a importância da educação midiática, dada a dificuldade da população em detectar situações criminosas que ocorrem ao seu redor; a identificação é crucial para que a denúncia desses casos seja efetivada.

A situação do país exige inovações nas políticas públicas, em virtude do crescente aumento de casos recentemente. O Estado possui o dever de formular ações, fiscalizar a demanda e proteger todas as crianças, adolescentes e jovens em todo o território nacional. A sociedade, por sua vez, tem a obrigação de reivindicar junto ao Estado que os seus direitos sejam respeitados e protegidos.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo central demonstrar como a mídia e a sociedade podem se constituir em ferramentas cruciais no combate ao tráfico infanto-juvenil para fins da análise, restou evidente que a perpetuação desses crimes está profundamente ligada à omissão estatal e à fragilidade socioeconômica de comunidades historicamente negligenciadas, como ilustrado como pelo caso da Ilha do Marajó. A ausência de políticas públicas preventivas eficazes, somada à carência de dados unificados e à insuficiência da resposta repressiva, reflete a falha do Estado em garantir o princípio da proteção integral e a dignidade da pessoa humana (art. 227 da CF/88), princípios basilares do ordenamento jurídico.

Os resultados demonstram que, embora a mídia apresente um potencial transformador — comprovado pela eficácia de mecanismo de visibilidade como o *True Crime*, o Linha Direta e o *Amber Alert* —, ela deve ser pautada pela responsabilidade ética. O risco do sensacionalismo e da revitimização das vítimas exige a adoção de normas de conduta específicas que garantam a colaboração com as autoridades, priorizando sempre a integridade e a recuperação dos menores. Neste cenário, a sociedade civil também ativa e consciente, exigindo o poder público a fiscalização e a aplicação devida dos recursos.

Em síntese, o combate ao tráfico infanto-juvenil depende de uma ação tridimensional e integrada. O Estado deve inovar nas políticas públicas, garantindo o amparo social e a educação midiática da população. A sociedade tem o dever de reivindicar e atuar ativamente na identificação e denúncia. Por fim, conclui-se que a mídia, quando empregada de forma ética e responsável, pode constituir um instrumento relevante no combate ao tráfico infantil. Com normas de conduta que priorizem as vítimas e a colaboração com as autoridades, a mídia desempenharia um papel eficiente e benéfico, e somente com a união das ações de todos os envolvidos será garantida uma maior proteção às crianças e adolescentes do país.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Sâmi Rosa da Silva. **A Violação dos direitos infanto-juvenis nas comunidades ribeirinhas no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/b65b1cf3-62e8-4bf9-a91e-d83311f1b61d/21068.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, ano 103, n. 289, p. 23982-24016, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. Lei 8.069/9, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n.135, p. 13565-3572, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP lança campanha “Não espere 24h” para conscientizar sobre o desaparecimento de crianças**. In: Gov.br. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-campanha-201cnao-espere-24h201d-para-conscientizar-sobre-o-desaparecimento-de-criancas>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Programa Abrace o Marajó é lançado para ampliar acesso aos direitos humanos**. In: Gov.br. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/programa-abrace-o-marajo-e-lancado-para-ampliar-acesso-dos-marajoaras-aos-direitos-humanos> . Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Após visita à ilha de Marajó, MDHC dialoga com governo do estado do Pará e planeja ações de enfrentamento à exploração sexual infantil**. In: Gov.br. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/apos-visita-a-ilha-de-marajo-mdhc-dialoga-com-governo-do-estado-do-para-e-planeja-aco-es-de-enfrentamento-a-exploracao-sexual-infantil?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/apos-visita-a-ilha-de-marajo-mdhc-dialoga-com-governo-do-estado-do-para-e-planeja-aco-es-de-enfrentamento-a-exploracao-sexual-infantil?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Presidente revoga o programa Abrace o Marajó, instituído na gestão anterior e alvo de denúncias**. In: Gov.br. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/09/presidente-revoga-o-programa-abrace-o-marajo-instituido-na-gestao-anterior-e-alvo-de-denuncias#:~:text=Criado%20no%20governo%20anterior%20e,%2Dfeira%2C%205%20de%20setembro>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. 70 p. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cartilha-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-4.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL ESCOLA. **Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Pará**. São Paulo: Brasil Escola, 2024. Disponível em: <https://www.brasilecola.uol.com.br/geografia/idh-para.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.

CARTACAPITAL. **A verdade e o sensacionalismo em torno das denúncias de exploração infantil na Ilha do Marajó**. In: CartaCapital. São Paulo, 2024. Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-verdade-e-o-sensacionalismo-em-torno-das-denuncias-de-exploracao-infantil-na-ilha-do-marajo/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-verdade-e-o-sensacionalismo-em-torno-das-denuncias-de-exploracao-infantil-na-ilha-do-marajo/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 17 jan.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório sobre condições socioeconômicas e acesso à Ilha do Marajó**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorios/ilha-do-marajo-2024.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

CURVELLO, Ana Carolina. **Casos de prostituição e pedofilia no Marajó são investigados desde 2006. Vida e Cidadania**. Gazeta do Povo, Curitiba, 2022. Disponível em [https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/casos-de-prostituicao-e-pedofilia-no-marajo-sao-investigados-desde-2006/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/casos-de-prostituicao-e-pedofilia-no-marajo-sao-investigados-desde-2006/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 16 jan. 2025.

EXAME. **Quais são os países com maior desigualdade social do mundo? Veja a posição do Brasil no ranking**. In: Exame. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://exame.com/mundo/quais-sao-os-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo-veja-a-posicao-do-brasil-no-ranking>. Acesso em: 20 ago 2024.

FERREIRA, Kamila da Silva; DA SILVA, Laylla Fernanda Lopes. **Exploração Sexual de Crianças: um chamado à ação para uma sociedade mais justa e equitativa**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10 n. 11, p. 1200-1212, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16547>. Acesso em: 12 jan. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024**. São Paulo: Fundação Abrinq, 2024. Disponível em: <https://fadc.org.br/cenario-da-infancia-eadolescencia>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Veja os números da violência sexual infantil no Brasil**. In: Notícias. Fundação Abrinq, 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe** (Relatório Final – Brasil). Brasília: CECRIA, IIN, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **As ONGs no enfrentamento da exploração, abuso sexual e maus tratos de crianças e adolescentes: Pós 1993**. Ser Social, n. 2, p. 131-156, 1998.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. Ser Social, n. 8, p. 171-186, 2009.

LEVY, Beatriz Figueiredo; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. **Meninas “Balseiras”:** **a mercantilização dos corpos femininos na ilha do Marajó.** Revista Científica Gênero na Amazônia, n. 13, p. 200-212, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13245>. Acesso em: 09 jan. 2025

LONGUINI, Regina Célia Ferrari; EVANGELISTA, Samoel Martins. **A violência sexual contra crianças e adolescentes: aspectos da região norte do Brasil.** Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre, v. 1, n. 1, p. 60-86, 2024. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/26>. Acesso em: 12 jan. 2025.

MPF. **Interesse Público estreia série de reportagens sobre o tráfico internacional de pessoas.** Procuradoria-Geral da República. Brasília: Ministério Público Federal, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/interesse-publico-estrela-serie-de-reportagens-sobre-o-trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 20 ago. 2024.

NATIONAL CENTER FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN – NCMEC. *2023 CyberTipline® Report.* 2023. Disponível em: <https://www.missingkids.org/content/dam/missingkids/pdfs/2023-CyberTipline-Report.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

NUNES, Janayna de Castro; FILARD, Mariana Faria. **Exploração sexual de crianças e adolescentes na ilha de Marajó-PA.** REVISTA DELOS, [S.I], v. 17, n. 61, p. e2949-e2949, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/2949>. Acesso em: 09 jan. 2025

PESTRAF. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil.** Leal. Maria Lúcia (Coord.) Brasília, 2001.

PRATA, Clareana Damasceno Knust. **Tráfico infantil sexual brasileiro.** Revista do Curso de Direito da Uniabeu, v. 12, n. 1, p. 139-142, 2019.

RAMOS, Laura Fabian de Carvalho. **Tráfico humano infantil para fins de exploração sexual.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8105>. Acesso em: 14 jan. 2025.

REALIDADE BRASILEIRA. **Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual: Uma Análise da Realidade.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 2999-3018, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16776>. Acesso em: 14 jan. 2025.

RECORD, Jornal da. Série JR: **Crianças são Aliciadas Sexualmente em Troca de Óleo Diesel na Ilha de Marajó.** Youtube, 2017. 1 vídeo (10:32). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=40q1D2NPH\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=40q1D2NPH_4). Acesso em: 10 jan. 2025.

REDE GLOBO. **Linha Direta.** Episódios de 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/linha-direta/t/DzQYkq7tM8/>. Acesso em: 13 out. 2025.

RODRIGUES, Alex. **Governo lança 4º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/governo-lanca-4o-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 15 set. 2024

SANTOS, Kristhianny Dias dos, **Exploração Sexual Comercial Infante Juvenil: O Papel das ONGs e das Redes de Mobilização**. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, UFPB, 2015.

SANTOS, Ana Karla Rolim Miranda dos. **A Exploração Sexual Na Ilha De Marajó: Uma Análise Histórica E Jurídico-penal Na Proteção Infante-juvenil**. 2024. Repositório Institucional da UFPB, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/32711>. Acesso em: 12 jan. 2025

SAQUETTO, Lara dos Santos; PASITTO, Fernando Teles. **Tráfico De Crianças E Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual: Uma Análise Da Realidade Brasileira**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.I], v. 10, n. 11, p. 2999-3018, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16776>. Acesso em ja. 2025.

SENADO, Agência. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil**. Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 20 ago. 2024

SILVA, M. F.; ANDRADE, R. A. **Turismo sexual e responsabilidade social: reflexões sobre o papel das políticas públicas**. *Anais do VII Seminário da Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo – ANPTUR*, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/7/70.pdf>.

SÓTER, Gil; CARNEIRO, Taymã. **MPF diz que, em 30 anos, nenhuma denúncia sobre tráfico de crianças no Marajó mencionou torturas citadas por Damares**. G1 Globo, Pará, 2022. Disponível em: [https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/10/13/em-30-anos-nenhuma-denuncia-ao-mpf-sobre-traffic-de-criancas-no-marajo-mencionou-torturas-citadas-por-damares.ghtml?utm\\_source=chatgpt.com](https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/10/13/em-30-anos-nenhuma-denuncia-ao-mpf-sobre-traffic-de-criancas-no-marajo-mencionou-torturas-citadas-por-damares.ghtml?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 16 jan. 2025.

UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016**. [S.I.: s.n.] 2017. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 20 ago. 2024.